Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2023/0138(COD)

21.9.2023

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho
(COM(2023)0240 – C9-0150/2023 – 2023/0138(COD))

Relatora de parecer (*): Gabriele Bischoff

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

ALTERAÇÃO

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os problemas no plano da dívida pública e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se muito eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas a crise resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado ***e*** favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando ***simultaneamente*** a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima[22]), a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de	(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os problemas no plano da dívida pública***, as considerações de ordem social*** e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se muito eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas a crise resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado***,*** favorável ao crescimento ***e inclusivo*** e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, ***bem como do apoio à convergência social ascendente,*** prestando a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego ***de qualidade***. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima[22]), ***nomeadamente a execução do Pilar Europeu dos Direitos Sociais,*** a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às

reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.	alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica***, a consecução da convergência social ascendente*** e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos. ***Deve, pois, ter em conta os elevados riscos económicos, ecológicos e sociais causados pelo subinvestimento, nomeadamente a escassez de mão de obra, a carência de infraestruturas e a falta de progressos na consecução das metas de descarbonização acordadas de uma forma socialmente justa.***
[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.	[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O procedimento de supervisão multilateral previsto no artigo 121.º, n.os 2, 3 e 4, e no artigo 148.º, n.º 4, do TFUE deverá acompanhar, de acordo com regras mais pormenorizadas, a totalidade da evolução económica ***e*** do emprego em cada um dos Estados-Membros e da União. Isto	(7) O procedimento de supervisão multilateral previsto no artigo 121.º, n.os 2, 3 e 4, e no artigo 148.º, n.º 4, do TFUE deverá acompanhar, de acordo com regras mais pormenorizadas, a totalidade da evolução económica***,*** do emprego ***e social*** em cada um dos Estados-Membros e da

inclui a deteção de desequilíbrios macroeconómicos e a prevenção e correção de desequilíbrios excessivos, tal como estabelecido nos Regulamentos (UE) n.º 1174/2011[23] e (UE) n.º 1176/2011[24] do Parlamento Europeu e do Conselho. Relativamente ao acompanhamento dessa evolução económica ***e*** de emprego, os Estados-Membros deverão apresentar informações sob a forma de planos orçamentais-estruturais de médio prazo.	União***, inclusive os progressos rumo aos objetivos nacionais associados às grandes metas e aos indicadores principais e secundários do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***. Isto inclui a deteção de desequilíbrios macroeconómicos e a prevenção e correção de desequilíbrios excessivos, tal como estabelecido nos Regulamentos (UE) n.º 1174/2011[23] e (UE) n.º 1176/2011[24] do Parlamento Europeu e do Conselho. Relativamente ao acompanhamento dessa evolução económica***,*** de emprego ***e em termos de convergência social***, os Estados-Membros deverão apresentar informações sob a forma de planos orçamentais-estruturais de médio prazo. ***No que diz respeito ao acompanhamento da evolução social, importa criar um mecanismo de supervisão que acompanhe os riscos para a convergência social.***
[23] Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8).	[23] Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8).
[24] Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).	[24] Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Por conseguinte, devem ser	(8) Por conseguinte, devem ser

estabelecidas regras pormenorizadas sobre o conteúdo, a apresentação, a avaliação e o acompanhamento dos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo, a fim de promover a sustentabilidade da dívida ***e*** um crescimento sustentável e inclusivo nos Estados-Membros e evitar a ocorrência de défices orçamentais excessivos através de um planeamento de médio prazo.

estabelecidas regras pormenorizadas sobre o conteúdo, a apresentação, a avaliação e o acompanhamento dos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo, a fim de promover a sustentabilidade da dívida***,*** um crescimento sustentável e inclusivo ***e a convergência social ascendente*** nos Estados-Membros e evitar a ocorrência de défices orçamentais excessivos através de um planeamento de médio prazo.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo devem reunir os compromissos em matéria de reformas orçamentais e estruturais e de investimentos assumidos por cada Estado-Membro, devendo estes planos constituir a pedra angular do quadro de governação económica da União. Cada Estado-Membro deve apresentar um plano de médio prazo que defina a sua trajetória orçamental, bem como os compromissos prioritários em matéria de investimentos públicos e de reformas que, conjuntamente, assegurem uma redução sustentada e gradual da dívida ***e*** um crescimento sustentável e inclusivo, evitando uma política orçamental pró-cíclica, bem como os compromissos mais amplos em matéria de reformas e de investimentos, nomeadamente no que diz respeito às transições ecológica e digital, à resiliência social e económica e à aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Durante a vigência do Mecanismo de Recuperação e Resiliência[25], os compromissos assumidos no quadro dos planos nacionais de recuperação e resiliência devem ser	(9) Os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo devem reunir os compromissos em matéria de reformas orçamentais e estruturais e de investimentos assumidos por cada Estado-Membro, devendo estes planos constituir a pedra angular do quadro de governação económica ***e social*** da União. Cada Estado-Membro deve apresentar um plano de médio prazo que defina a sua trajetória orçamental, bem como os compromissos prioritários em matéria de investimentos públicos e de reformas que, conjuntamente, assegurem uma redução sustentada e gradual da dívida***,*** um crescimento sustentável e inclusivo ***e a convergência social ascendente***, evitando uma política orçamental pró-cíclica, bem como os compromissos mais amplos em matéria de reformas e de investimentos, nomeadamente no que diz respeito às transições ecológica e digital, à resiliência social e económica***, à convergência social ascendente*** e à aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Durante a vigência do Mecanismo de Recuperação e Resiliência[25], os compromissos assumidos

devidamente tidos em conta.

no quadro dos planos nacionais de recuperação e resiliência devem ser devidamente tidos em conta.

[25] Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

[25] Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador operacional único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas relativas ao desemprego e as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.	(12) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador operacional único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas relativas ao desemprego ***e aos regimes de trabalho a tempo reduzido*** e as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de fornecer orientações aos Estados-Membros para a elaboração dos seus planos orçamentais-estruturais de médio prazo, a Comissão deve apresentar uma trajetória técnica baseada no ajustamento orçamental mínimo que coloque a trajetória da dívida do Estado-Membro numa trajetória descendente realista ou que mantenha a dívida a um nível prudente. Deve igualmente assegurar que o rácio da dívida pública no final do período abrangido pelo planeamento foi reduzido para o nível verificado no ano anterior ao início da trajetória técnica. A sustentabilidade dessa redução da dívida deve resultar de políticas orçamentais apropriadas.	(13) A fim de fornecer orientações aos Estados-Membros para a elaboração dos seus planos orçamentais-estruturais de médio prazo, a Comissão deve apresentar uma trajetória técnica baseada no ajustamento orçamental mínimo que coloque a trajetória da dívida do Estado-Membro numa trajetória descendente realista ou que mantenha a dívida a um nível prudente***, tendo também em consideração as necessidades de investimento dos Estados-Membros para concretizar as prioridades comuns da União***. Deve igualmente assegurar que o rácio da dívida pública no final do período abrangido pelo planeamento foi reduzido para o nível verificado no ano anterior ao início da trajetória técnica. A sustentabilidade dessa redução da dívida deve resultar de políticas orçamentais apropriadas***, que não prejudiquem significativamente a concretização das prioridades comuns da União***.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Cada plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deve mencionar o seu estatuto no contexto dos procedimentos nacionais, designadamente se o plano foi apresentado ao parlamento nacional e se	(16) Cada plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deve mencionar o seu estatuto no contexto dos procedimentos nacionais, designadamente se o plano foi apresentado ao parlamento nacional ***e aos***

houve aprovação parlamentar do plano. O plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deve igualmente indicar se o parlamento nacional teve oportunidade de debater as recomendações do Conselho sobre o plano anterior e, se for caso disso, quaisquer outras recomendações ou decisões do Conselho, ou uma eventual advertência da Comissão.

parceiros sociais e se houve aprovação parlamentar do plano. O plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deve igualmente indicar se o parlamento nacional teve oportunidade de debater as recomendações do Conselho sobre o plano anterior e, se for caso disso, quaisquer outras recomendações ou decisões do Conselho, ou uma eventual advertência da Comissão.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Os Estados-Membros devem garantir que os parceiros sociais são consultados durante a elaboração dos planos orçamentais-estruturais de médio prazo e que têm a oportunidade de dar o seu contributo numa fase inicial, sobretudo no que diz respeito às políticas de emprego ou suscetíveis de afetar o emprego.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Uma vez que ***os Estados-Membros*** poderão enfrentar custos adicionais no final do seu plano orçamental-estrutural de médio prazo, ***tais como os custos decorrentes do envelhecimento da população ou um diferencial desfavorável***	(18) Uma vez que poderão enfrentar custos adicionais no final do seu plano orçamental-estrutural de médio prazo, ***os Estados-Membros*** devem assegurar que o saldo nominal no final do período de ajustamento seja suficiente para assegurar

entre as taxas de juros e as taxas de crescimento, devem assegurar que o saldo nominal no final do período de ajustamento seja suficiente para assegurar que o défice se mantenha duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB.	que o défice se mantenha duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A avaliação pela Comissão dos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo deve examinar, em especial, a plausibilidade dos pressupostos macroeconómicos e orçamentais, na medida em que se afastem dos subjacentes à trajetória técnica. Em especial, as projeções da dívida num cenário de políticas inalteradas a incluir no plano devem ser coerentes e comparáveis com as projeções da Comissão.	(20) A avaliação pela Comissão dos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo deve examinar, em especial, a plausibilidade dos pressupostos macroeconómicos e orçamentais, na medida em que se afastem dos subjacentes à trajetória técnica***, garantindo simultaneamente a consecução dos objetivos definidos pelas prioridades comuns***. Em especial, as projeções da dívida num cenário de políticas inalteradas a incluir no plano devem ser coerentes e comparáveis com as projeções da Comissão.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de assegurar uma redução mais gradual da dívida, o período de ajustamento pode ser prorrogado por um máximo de 3 anos se o Estado-Membro apoiar o seu plano orçamental-estrutural de	(22) A fim de assegurar uma redução mais gradual da dívida, o período de ajustamento pode ser prorrogado por um máximo de 3 anos se o Estado-Membro apoiar o seu plano orçamental-estrutural de

médio prazo com um conjunto de reformas e investimentos verificáveis e calendarizados que, no seu conjunto: fomentem o crescimento, reforcem a sustentabilidade orçamental, integrem as prioridades comuns da União e as recomendações específicas relevantes dirigidas ao Estado-Membro em causa no âmbito do Semestre Europeu, e correspondam às prioridades de investimento específicas do país sem conduzirem a reduções noutros investimentos públicos financiados a nível nacional durante o período de ajustamento, a fim de maximizar o impacto macroeconómico dos investimentos e evitar a exclusão de outras prioridades de investimento	médio prazo com um conjunto de reformas e investimentos verificáveis e calendarizados que, no seu conjunto: fomentem o crescimento ***sustentável e inclusivo, promovam a convergência social ascendente***, reforcem a sustentabilidade orçamental, integrem as prioridades comuns da União e as recomendações específicas relevantes dirigidas ao Estado-Membro em causa no âmbito do Semestre Europeu, e correspondam às prioridades de investimento específicas do país sem conduzirem a reduções noutros investimentos públicos financiados a nível nacional***, incluindo investimentos sociais,*** durante o período de ajustamento, a fim de maximizar o impacto macroeconómico dos investimentos e evitar a exclusão de outras prioridades de investimento***.***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de prosseguir um processo equitativo e transparente, os compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos devem ser avaliados com base num quadro comum da União. Durante a vigência do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, os compromissos assumidos no quadro dos planos nacionais de recuperação e resiliência podem ser tidos em conta na avaliação do pedido de prorrogação do período de ajustamento, caso necessário. O conjunto de reformas e de investimentos subjacentes a uma prorrogação do período da trajetória de ajustamento orçamental deve ser proporcional à gravidade da situação da dívida pública, tal como	(23) A fim de prosseguir um processo equitativo e transparente, os compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos devem ser avaliados com base num quadro comum da União. Durante a vigência do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, os compromissos assumidos no quadro dos planos nacionais de recuperação e resiliência podem ser tidos em conta na avaliação do pedido de prorrogação do período de ajustamento, caso necessário. O conjunto de reformas e de investimentos subjacentes a uma prorrogação do período da trajetória de ajustamento orçamental deve ser proporcional à gravidade da situação da dívida pública, tal como

apurada na atualização mais recente do Monitor da Sustentabilidade da Dívida, ***e aos constrangimentos do crescimento no médio prazo do Estado-Membro***. Relativamente aos Estados-Membros em que os problemas a nível da dívida pública estão associados a constrangimentos significativos do crescimento no médio prazo, prevê-se que o conjunto de reformas e investimentos contribua igualmente para resolver os constrangimentos do crescimento no médio prazo.	apurada na atualização mais recente do Monitor da Sustentabilidade da Dívida, ***em combinação com os riscos de divergência social, tal como apurados na atualização mais recente do seu acompanhamento***. Relativamente aos Estados-Membros em que os problemas a nível da dívida pública estão associados a constrangimentos significativos do crescimento no médio prazo, prevê-se que o conjunto de reformas e investimentos contribua igualmente para resolver os constrangimentos do crescimento no médio prazo.
	Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos apresentado no quadro dos planos nacionais orçamentais-estruturais de médio prazo deve ***estar alinhado com as*** prioridades comuns da União. Esse conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos deverá também ser coerente com a execução das estratégias nacionais apresentadas pelo Estado-Membro em causa para integrar as prioridades relevantes da União. Caso necessário, durante a vigência do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, devem ser efetuadas referências cruzadas para os planos de recuperação e resiliência a fim de garantir a coerência entre políticas.	(24) O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos apresentado no quadro dos planos nacionais orçamentais-estruturais de médio prazo deve ***garantir a consecução dos objetivos definidos pelas*** prioridades comuns da União. Esse conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos deverá também ser coerente com a execução das estratégias nacionais apresentadas pelo Estado-Membro em causa para integrar as prioridades relevantes da União. Caso necessário, durante a vigência do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, devem ser efetuadas referências cruzadas para os planos de recuperação e resiliência a fim de garantir a coerência entre políticas.
	Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Se o conjunto verificável e calendarizado dos compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes à trajetória mais gradual das despesas líquidas não for concretizado no prazo fixado, o Conselho, sob recomendação da Comissão, pode recomendar que o ajustamento seja intensificado, ou seja, encurtando a duração da trajetória das despesas líquidas.	(25) Se o conjunto verificável e calendarizado dos compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes à trajetória mais gradual das despesas líquidas não for concretizado no prazo fixado, o Conselho, sob recomendação da Comissão, pode recomendar que o ajustamento seja intensificado, ou seja, encurtando a duração da trajetória das despesas líquidas***, respeitando as prioridades comuns e permitindo a realização de progressos***.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) As instituições orçamentais independentes demonstraram a sua capacidade para incentivar a disciplina orçamental e reforçar a credibilidade das finanças públicas dos Estados-Membros. A fim de reforçar a apropriação nacional, ***o papel das*** instituições orçamentais independentes, tradicionalmente mandatadas para controlar a conformidade com o quadro nacional, ***deve ser alargado ao quadro de governação económica da União***.	(27) As instituições orçamentais independentes demonstraram a sua capacidade para incentivar a disciplina orçamental e reforçar a credibilidade das finanças públicas dos Estados-Membros. A fim de reforçar a apropriação nacional, ***as*** instituições orçamentais independentes, tradicionalmente mandatadas para controlar a conformidade com o quadro nacional, ***também devem ter em conta a evolução no domínio social e integrar peritos em assuntos sociais***.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Deve ser concedida especial atenção ao risco significativo de divergência social decorrente das opções relativas à política de ajustamento orçamental adotadas nos planos nacionais a médio prazo. É, pois, conveniente complementar o procedimento de supervisão multilateral previsto no artigo 121.º, n.os 3 e 4, do TFUE com um sistema de alerta rápido, nos termos do qual a Comissão, de acordo com o artigo 9.º do TFUE, dirige uma advertência ao Estado-Membro em causa numa fase precoce para a necessidade de tomar as medidas corretivas necessárias para evitar riscos de divergência social.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) O presente regulamento faz parte de um pacote juntamente com a Diretiva [XXX que altera a Diretiva 2011/85/UE] do Conselho e o Regulamento [XXX que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho] do Conselho. Em conjunto, estabelecem um quadro reformado de governação económica da União que integra no direito da União o conteúdo do título III «pacto orçamental» do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação (TECG) na União Económica e Monetária[27], em conformidade com o seu artigo 16.º. Com base na experiência	(32) O presente regulamento faz parte de um pacote juntamente com a Diretiva [XXX que altera a Diretiva 2011/85/UE] do Conselho e o Regulamento [XXX que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho] do Conselho. Em conjunto, estabelecem um quadro reformado de governação económica da União que integra no direito da União o conteúdo do título III «pacto orçamental» do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação (TECG) na União Económica e Monetária[27], em conformidade com o seu artigo 16.º. Com base na experiência

adquirida com a aplicação do TECG pelos Estados-Membros, o pacote legislativo proposto mantém a orientação de médio prazo do pacto orçamental como instrumento destinado a assegurar a disciplina orçamental e promover o crescimento. O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do ***fortalecimento do*** papel das instituições orçamentais independentes, que se baseia essencialmente nos princípios comuns do pacto orçamental propostos pela Comissão[28] em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TECG. A análise das despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas no âmbito da avaliação global da conformidade exigida pelo pacto orçamental consta do presente regulamento. Tal como no pacto orçamental, os desvios temporários em relação ao plano de médio prazo só são autorizados em circunstâncias excecionais no presente regulamento. Igualmente em paralelo com o pacto orçamental, em caso de desvios significativos em relação ao plano de médio prazo, devem ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo. O pacote reforça a supervisão orçamental e os procedimentos de execução com o objetivo de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável e inclusivo. A reforma do quadro de governação económica mantém, assim, os objetivos fundamentais da disciplina orçamental e da sustentabilidade da dívida estabelecidos no TECG.

[27] Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e

adquirida com a aplicação do TECG pelos Estados-Membros, o pacote legislativo proposto mantém a orientação de médio prazo do pacto orçamental como instrumento destinado a assegurar a disciplina orçamental e promover o crescimento. O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do papel das instituições orçamentais independentes, que se baseia essencialmente nos princípios comuns do pacto orçamental propostos pela Comissão[28] em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TECG***. As instituições orçamentais independentes devem incluir peritos em assuntos sociais e apresentar uma avaliação do impacto social das opções em matéria de política orçamental***. A análise das despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas no âmbito da avaliação global da conformidade exigida pelo pacto orçamental consta do presente regulamento. Tal como no pacto orçamental, os desvios temporários em relação ao plano de médio prazo só são autorizados em circunstâncias excecionais no presente regulamento. Igualmente em paralelo com o pacto orçamental, em caso de desvios significativos em relação ao plano de médio prazo, devem ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo. O pacote reforça a supervisão orçamental e os procedimentos de execução com o objetivo de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável e inclusivo. A reforma do quadro de governação económica mantém, assim, os objetivos fundamentais da disciplina orçamental e da sustentabilidade da dívida estabelecidos no TECG.

[27] Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e

Monetária, de 2 de março de 2012.

[28] Comunicação COM(2012) 342 final da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

Monetária, de 2 de março de 2012.

[28] Comunicação COM(2012) 342 final da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de assegurar uma aplicação efetiva e um acompanhamento adequado do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no respeitante às informações a fornecer pelos Estados-Membros nos seus planos orçamentais-estruturais de médio prazo, às informações a fornecer pelos Estados-Membros nos seus relatórios anuais sobre os progressos realizados, ao funcionamento da conta de controlo***,*** à metodologia para avaliar a plausibilidade pela Comissão***, à elaboração da lista de prioridades comuns da União e ao quadro de avaliação do conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes a uma eventual prorrogação do período de ajustamento orçamental***. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor[29]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o	(33) A fim de assegurar uma aplicação efetiva e um acompanhamento adequado do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no respeitante às informações a fornecer pelos Estados-Membros nos seus planos orçamentais-estruturais de médio prazo, às informações a fornecer pelos Estados-Membros nos seus relatórios anuais sobre os progressos realizados, ao funcionamento da conta de controlo ***e*** à metodologia para avaliar a plausibilidade pela Comissão. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor[29]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

[29] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

[29] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras destinadas a assegurar a coordenação eficaz das políticas económicas dos Estados-Membros, apoiando assim a realização dos objetivos da União em matéria de crescimento e emprego.	O presente regulamento estabelece regras destinadas a assegurar a coordenação eficaz das políticas económicas dos Estados-Membros, apoiando assim a realização dos objetivos da União em matéria de crescimento ***sustentável e inclusivo*** e ***de*** emprego ***de qualidade, em conformidade com as prioridades comuns da União***.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Institui regras pormenorizadas relativas ao conteúdo, à apresentação, à avaliação e ao acompanhamento dos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo no âmbito da supervisão orçamental multilateral realizada pelo Conselho e pela Comissão, a fim de fomentar a	Institui regras pormenorizadas relativas ao conteúdo, à apresentação, à avaliação e ao acompanhamento dos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo***, em conformidade com os objetivos económicos, sociais e de sustentabilidade da UE,*** no âmbito da supervisão

sustentabilidade da dívida ***e*** um crescimento sustentável e inclusivo nos Estados-Membros e evitar a ocorrência de défices orçamentais excessivos, com base num planeamento de médio prazo.	***económica e*** orçamental multilateral realizada pelo Conselho e pela Comissão, a fim de fomentar a sustentabilidade da dívida***,*** um crescimento sustentável e inclusivo ***e a convergência social ascendente*** nos Estados-Membros e evitar a ocorrência de défices orçamentais excessivos, com base num planeamento de médio prazo***, garantindo os investimentos económicos e sociais necessários***.
	Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – segundo parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As prioridades comuns da União são as seguintes:
	a) O Pacto Ecológico Europeu, incluindo a transição para a neutralidade climática até 2050, e a respetiva transposição a nível nacional através dos planos nacionais em matéria de energia e clima;
	b) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, incluindo os objetivos conexos em matéria de emprego, competências e redução da pobreza até 2030;
	c) O programa Década Digital para 2030, refletido a nível nacional através dos roteiros estratégicos nacionais para a Década Digital;
	d) Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa – Por uma União Europeia que protege os seus cidadãos, os seus valores e os seus interesses e contribui para a paz e a segurança internacionais.
	Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, ***medidas discricionárias em matéria de receitas*** e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a);	(2) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, ***os investimentos necessários para a aplicação bem-sucedida do Pilar Europeu dos Direitos Sociais*** e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, ***como os elementos cíclicos das despesas com subsídios de desemprego,*** na aceção do anexo II, alínea a);

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 3 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos resultados económicos e sociais dos Estados-Membros, o Conselho e a Comissão devem realizar uma supervisão multilateral no quadro do Semestre Europeu em conformidade com os objetivos e requisitos estabelecidos no TFUE. A supervisão multilateral deve basear-se em estatísticas independentes e de elevada qualidade apuradas em conformidade com os princípios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho.	A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas ***e de emprego*** e uma convergência ***ascendente*** sustentada dos resultados económicos e sociais dos Estados-Membros, ***bem como a concretização das prioridades comuns da União,*** o Conselho e a Comissão devem realizar uma supervisão multilateral no quadro do Semestre Europeu em conformidade com os objetivos e requisitos estabelecidos no TFUE. A supervisão multilateral deve basear-se em estatísticas independentes e de elevada qualidade apuradas em conformidade com os princípios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 3 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A formulação, e a supervisão da aplicação, das Orientações Gerais das Políticas Económicas dos Estados-Membros e da União, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, das recomendações específicas por país e das recomendações de política económica da área do euro;	(a) A formulação, e a supervisão da aplicação, das Orientações Gerais das Políticas Económicas***, Sociais e de Sustentabilidade*** dos Estados-Membros e da União, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, ***e do artigo 148.º*** do TFUE, das recomendações específicas por país e das recomendações de política económica da área do euro;

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 3 – segundo parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A formulação, e a supervisão da aplicação, das Orientações para o Emprego que os Estados-Membros devem ter em conta por força do artigo 148.º, n.º 2, do TFUE, incluindo o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, e das recomendações conexas específicas por país;	(b) A formulação, e a supervisão da aplicação, das Orientações para o Emprego que os Estados-Membros devem ter em conta por força do artigo 148.º, n.º 2, do TFUE, incluindo o Pilar Europeu dos Direitos Sociais ***e as suas grandes metas***, e das recomendações conexas específicas por país***, bem como das obrigações decorrentes da legislação social em vigor e em conformidade com os artigos 9.º e 151.º do TFUE***;

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 3.º – segundo parágrafo – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A supervisão destinada a evitar e corrigir desequilíbrios sociais através de um mecanismo comum;

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se necessário, na sequência da avaliação, efetuada nos termos do presente regulamento, dos planos orçamentais-estruturais de médio prazo, dos relatórios anuais sobre os progressos realizados e da situação socioeconómica dos Estados-Membros em causa, o Conselho, com base nas recomendações da Comissão, deve dirigir recomendações a esses Estados-Membros recorrendo plenamente aos instrumentos jurídicos previstos nos artigos 121.º e 148.º do TFUE e no direito derivado conexo.	1. Se necessário, na sequência da avaliação, efetuada nos termos do presente regulamento, dos planos orçamentais-estruturais de médio prazo, dos relatórios anuais sobre os progressos realizados e da situação socioeconómica dos Estados-Membros em causa, o Conselho, com base nas recomendações da Comissão, deve dirigir recomendações a esses Estados-Membros recorrendo plenamente aos instrumentos jurídicos previstos nos artigos 121.º e 148.º do TFUE***, no Pilar Europeu dos Direitos Sociais*** e no direito derivado conexo.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 4 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ter	2. Os Estados-Membros devem ter

devidamente em conta as Orientações Gerais das Políticas Económicas dos Estados-Membros, as Orientações para o Emprego e as recomendações a que se refere o artigo 3.º, segundo parágrafo, alíneas a) ***e*** b), antes de tomarem decisões decisivas relativamente à prossecução das suas políticas económica, orçamental e de emprego. Os progressos realizados devem ser controlados pela Comissão.	devidamente em conta as Orientações Gerais das Políticas Económicas dos Estados-Membros, as Orientações para o Emprego e as recomendações a que se refere o artigo 3.º, segundo parágrafo, alíneas a)***,*** b) ***e d-A)***, antes de tomarem decisões decisivas relativamente à prossecução das suas políticas económica, orçamental e de emprego. Os progressos realizados devem ser controlados pela Comissão.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Uma recomendação do Conselho com base numa proposta da Comissão nos termos do artigo 9.º e do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE ou a aplicação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais;

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 5 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente a cada Estado-Membro com uma dívida pública superior ao valor de referência de 60 % do PIB ou um défice orçamental superior ao valor de referência de 3 % do PIB, a Comissão deve apresentar, num relatório ao Comité Económico e Financeiro, uma trajetória técnica das despesas líquidas abrangendo	Relativamente a cada Estado-Membro com uma dívida pública superior ao valor de referência de 60 % do PIB ou um défice orçamental superior ao valor de referência de 3 % do PIB, a Comissão deve apresentar, num relatório ao Comité Económico e Financeiro ***e após consulta dos parceiros sociais pertinentes***, uma

um período mínimo de ajustamento de 4 anos do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo e a sua eventual prorrogação por um máximo de 3 anos, nos termos do artigo 13.º. A Comissão deve tornar público o referido relatório.	trajetória técnica das despesas líquidas abrangendo um período mínimo de ajustamento de 4 anos do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo e a sua eventual prorrogação por um máximo de 3 anos, nos termos do artigo 13.º. A Comissão deve tornar público o referido relatório.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) As suas previsões e pressupostos em matéria de riscos sociais;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 10 – primeiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão Europeia consultará os parceiros sociais, de forma atempada e eficaz, para recolher os seus pontos de vista sobre a sustentabilidade da trajetória de ajustamento e o impacto do instrumento de reforma e de investimento e para avaliar a plausibilidade da trajetória da dívida.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deve igualmente descrever as ações do Estado-Membro em causa destinadas a concretizar as recomendações específicas por país, incluindo as que são relevantes para efeitos do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, assim como a cumprir as advertências da Comissão, se for caso disso, ou as recomendações do Conselho, se for caso disso, formuladas nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do TFUE.	O plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deve igualmente descrever as ações do Estado-Membro em causa destinadas a concretizar as recomendações específicas por país, incluindo as que são relevantes para efeitos do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, assim como a cumprir as advertências da Comissão, se for caso disso, ou as recomendações do Conselho, se for caso disso, formuladas nos termos do artigo 121.º, n.º 4, ***do artigo 9.º e do artigo 148.º, n.º 4,*** do TFUE***, e a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 12 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Assegurar o ajustamento orçamental necessário para colocar ou manter a dívida pública numa trajetória descendente realista, o mais tardar até ao final do período de ajustamento, ou mantê-la em níveis prudentes, e para reduzir e manter o défice orçamental abaixo do valor de referência de 3 % do PIB no médio prazo;	(a) Assegurar o ajustamento orçamental necessário para colocar ou manter a dívida pública numa trajetória descendente realista, o mais tardar até ao final do período de ajustamento, ou mantê-la em níveis prudentes, e para reduzir e manter o défice orçamental abaixo do valor de referência de 3 % do PIB no médio prazo; ***ao calcularem o saldo orçamental, os governos devem poder integrar um tratamento qualificado para o investimento social associado à aplicação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, diluindo os custos do investimento ao longo de toda a duração prevista do mesmo.***

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 12 – primeiro parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Explicar de que modo irá assegurar a concretização dos investimentos e das reformas tendentes a resolver os principais problemas identificados no âmbito do Semestre Europeu, bem como das recomendações específicas por país, de que modo irá corrigir os desequilíbrios macroeconómicos identificados no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, se for caso disso, e de que modo irá integrar as prioridades comuns da União referidas no ***anexo VI*** do presente regulamento, incluindo o Pacto Ecológico Europeu, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Década Digital, sem deixar de ser coerente com os planos nacionais atualizados em matéria de energia e clima e os roteiros nacionais para a Década Digital;	(b) Explicar de que modo irá assegurar a concretização dos investimentos e das reformas tendentes a resolver os principais problemas identificados no âmbito do Semestre Europeu, bem como das recomendações específicas por país, de que modo irá corrigir os desequilíbrios macroeconómicos identificados no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, se for caso disso, e de que modo irá integrar as prioridades comuns da União referidas no ***artigo 1.º*** do presente regulamento, incluindo o Pacto Ecológico Europeu, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais***, nomeadamente os objetivos da UE e nacionais em matéria de emprego, educação e redução da pobreza até 2030,*** e a Década Digital, sem deixar de ser coerente com os planos nacionais atualizados em matéria de energia e clima e os roteiros nacionais para a Década Digital***. Além disso, deve explicar de que forma garantirá a coerência com as Orientações Gerais das Políticas Económicas dos Estados-Membros e com as Orientações para o Emprego, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e com o artigo 148.º, n.º 2, do TFUE***;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 12 – primeiro parágrafo – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Explicar o processo de consulta, realizado nos termos do regime jurídico nacional, das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas pertinentes, e a forma como os contributos das partes interessadas se refletem no plano e no processo de execução; e

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 12 – primeiro parágrafo – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) Garantir que as reformas propostas contribuem para a consecução dos objetivos de política social definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e no respetivo plano de ação.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O conjunto de compromissos assumidos em matéria reformas e de investimentos subjacentes a uma prorrogação do período de ajustamento orçamental deve ser proporcional à gravidade da situação da dívida pública ***e*** aos constrangimentos do crescimento no médio prazo do Estado-	O conjunto de compromissos assumidos em matéria reformas e de investimentos subjacentes a uma prorrogação do período de ajustamento orçamental deve ser proporcional à gravidade da situação da dívida pública***,*** aos constrangimentos do crescimento ***sustentável*** no médio prazo do

Membro em causa.	Estado-Membro em causa ***e às dificuldades na concretização das prioridades comuns da União***.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – segundo parágrafo – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) fomentar o crescimento,	i) fomentar o crescimento ***sustentável***,

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – segundo parágrafo – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) apoiar a convergência social ascendente,

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – segundo parágrafo – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) integrar as prioridades comuns da União referidas no ***anexo VI***,	iii) integrar as prioridades comuns da União referidas no ***artigo 1.º***,

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – segundo parágrafo – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) concretizar as recomendações específicas por país relevantes dirigidas ao Estado-Membro em causa, incluindo, se for caso disso, as recomendações emitidas no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos,	iv) concretizar as recomendações específicas por país relevantes dirigidas ao Estado-Membro em causa ***nos termos do artigo 121.º, n.º 4, e do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE***, incluindo, se for caso disso, as recomendações emitidas no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos,

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Se o rácio da dívida pública no final do período abrangido pelo planeamento é inferior ao rácio da dívida pública no ano anterior ao início da trajetória técnica**.**	f) Se o rácio da dívida pública no final do período abrangido pelo planeamento é inferior ao rácio da dívida pública no ano anterior ao início da trajetória técnica***;***

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Se a concretização dos investimentos e das reformas resolve os principais problemas identificados no âmbito do Semestre Europeu, bem como das recomendações específicas por país, corrige os desequilíbrios

	macroeconómicos identificados no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, se for caso disso, e integra as prioridades comuns da União referidas no artigo 1.º do presente regulamento, incluindo o Pacto Ecológico Europeu, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente os objetivos da UE e nacionais em matéria de emprego, competências e redução da pobreza até 2030, e a Década Digital, sem deixar de ser coerente com os planos nacionais atualizados em matéria de energia e clima e os roteiros nacionais para a Década Digital.
	Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 16 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho, com base numa recomendação da Comissão, deve adotar uma recomendação que determina a trajetória das despesas líquidas do Estado-Membro em causa e, se for caso disso, aprova o conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes a uma prorrogação do período de ajustamento incluído no seu plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, no prazo de quatro semanas a contar da adoção da recomendação da Comissão, como regra geral.	O Conselho, com base numa recomendação da Comissão ***e após consulta dos comités consultivos pertinentes identificados no artigo 26.º***, deve adotar uma recomendação que determina a trajetória das despesas líquidas do Estado-Membro em causa e, se for caso disso, aprova o conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes a uma prorrogação do período de ajustamento incluído no seu plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, no prazo de quatro semanas a contar da adoção da recomendação da Comissão, como regra geral.
	Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 17 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso considere que o plano não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 2, e no artigo 15.º, n.º 3, ***alínea*** a), o Conselho, sob recomendação da Comissão, deve recomendar ao Estado-Membro em causa que apresente um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo revisto.	Caso considere que o plano não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 2, e no artigo 15.º, n.º 3, ***alíneas*** a) ***e b)***, o Conselho, sob recomendação da Comissão ***e após consulta dos comités consultivos pertinentes identificados no artigo 26.º***, deve recomendar ao Estado-Membro em causa que apresente um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo revisto.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O relatório anual sobre os progressos realizados a que se refere o n.º 1 deve conter, em especial, informações sobre os progressos realizados a nível da execução da trajetória das despesas líquidas, dos compromissos mais gerais assumidos em matéria de reformas e de investimentos no contexto do Semestre Europeu e, se for caso disso, do conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes a uma eventual prorrogação do período de ajustamento.	2. O relatório anual sobre os progressos realizados a que se refere o n.º 1 deve conter, em especial, informações sobre os progressos realizados a nível da execução da trajetória das despesas líquidas, dos compromissos mais gerais assumidos em matéria de reformas e de investimentos no contexto do Semestre Europeu***, incluindo os progressos no que diz respeito aos objetivos da UE e nacionais em matéria de emprego, educação e redução da pobreza até 2030*** e, se for caso disso, do conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes a uma eventual prorrogação do período de ajustamento.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 22 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada instituição orçamental independente nacional a que se refere o artigo 8.º da Diretiva [...] do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][32] deve apresentar uma avaliação da conformidade dos dados de execução orçamental comunicados no relatório sobre os progressos realizados a que se refere o artigo 20.º com a trajetória das despesas líquidas**.** Se for caso disso, cada instituição orçamental independente nacional deve igualmente analisar os fatores subjacentes a um desvio em relação à trajetória das despesas líquidas.	Cada instituição orçamental independente nacional a que se refere o artigo 8.º da Diretiva [...] do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][32] deve***:***
	a) Apresentar uma avaliação da conformidade dos dados de execução orçamental comunicados no relatório sobre os progressos realizados a que se refere o artigo 20.º com a trajetória das despesas líquidas***;***
	b) Se for caso disso, cada instituição orçamental independente nacional deve igualmente analisar os fatores subjacentes a um desvio em relação à trajetória das despesas líquidas***;***
	c) Realizar uma avaliação do impacto social das opções relativas à política de ajustamento orçamental;
	d) Integrar peritos em assuntos sociais para trabalharem nas avaliações em conjunto com os peritos em assuntos económicos.
[32] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-	[32] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-

Membros] (JO L … de …, p. ...).

Membros] (JO L … de …, p. ...).

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 26 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O Parlamento Europeu deve participar plenamente no Semestre Europeu, a fim de aumentar a transparência, a apropriação e a responsabilização pelas decisões tomadas, nomeadamente através do diálogo económico. O Comité Económico e Financeiro, o Comité de Política Económica, o Comité do Emprego e o Comité da Proteção Social devem ser consultados no âmbito do Semestre Europeu, caso tal se afigure adequado. As partes interessadas, nomeadamente os parceiros sociais, devem participar, no âmbito do Semestre Europeu, no debate das principais questões estratégicas, se for caso disso, nos termos do TFUE, da legislação nacional e das disposições políticas acordadas.	O Parlamento Europeu deve participar plenamente no Semestre Europeu, a fim de aumentar a transparência, a apropriação e a responsabilização pelas decisões tomadas, nomeadamente através do diálogo económico ***e social***. O Comité Económico e Financeiro, o Comité de Política Económica, o Comité do Emprego e o Comité da Proteção Social devem ser consultados no âmbito do Semestre Europeu, caso tal se afigure adequado. As partes interessadas, nomeadamente os parceiros sociais, devem participar, no âmbito do Semestre Europeu, no debate das principais questões estratégicas, se for caso disso, nos termos do TFUE, da legislação nacional e das disposições políticas acordadas.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 26 – terceiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão a debater os seguintes assuntos:
	- a avaliação das projeções da dívida pública no médio prazo dos planos orçamentais-estruturais nacionais de

médio prazo, bem como a análise da sustentabilidade da dívida,

- a avaliação das informações facultadas pelos Estados-Membros nos relatórios anuais sobre os progressos realizados,

- a avaliação do conjunto dos compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes a uma eventual prorrogação do período de ajustamento,

- a avaliação das recomendações específicas por país e dos riscos para a convergência social, bem como dos progressos rumo à aplicação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nesse caso, o Estado-Membro em relação ao qual é iniciado um procedimento por desequilíbrio excessivo nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011**,** deve apresentar um plano revisto em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento. O plano revisto deve seguir a recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011. A apresentação do plano revisto está sujeita à aprovação do Conselho, nos termos dos artigos 16.º a 19.º do presente regulamento. O plano revisto deve ser apreciado de acordo com o artigo 15.º do presente regulamento.	2. Nesse caso, o Estado-Membro em relação ao qual é iniciado um procedimento por desequilíbrio excessivo nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 deve apresentar um plano revisto em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento. O plano revisto deve seguir a recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011. A apresentação do plano revisto está sujeita à aprovação do Conselho, nos termos dos artigos 16.º a 19.º do presente regulamento. O plano revisto deve ser apreciado de acordo com o artigo 15.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 32 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para alterar os anexos II a VII adaptando-os a fim de ter devidamente em conta novos desenvolvimentos ou necessidades relativos às informações constantes do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo (anexo II) ou dos relatórios anuais sobre os progressos realizados (anexo III), ao funcionamento da conta de controlo (anexo IV), à metodologia de avaliação da plausibilidade (anexo V)***, às prioridades comuns da União (anexo VI)*** ou ao quadro de avaliação (anexo VII).	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para alterar os anexos II a VII adaptando-os a fim de ter devidamente em conta novos desenvolvimentos ou necessidades relativos às informações constantes do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo (anexo II) ou dos relatórios anuais sobre os progressos realizados (anexo III), ao funcionamento da conta de controlo (anexo IV), à metodologia de avaliação da plausibilidade (anexo V) ou ao quadro de avaliação (anexo VII).

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Anexo I – primeiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os indicadores sociais ligados à consecução dos objetivos nacionais associados às grandes metas e aos indicadores principais e secundários do Pilar Europeu dos Direitos Sociais registaram progressos no final do período e são superiores aos registados no ano anterior ao início da trajetória técnica.

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Informações sobre passivos implícitos ***relativos ao envelhecimento demográfico,*** e passivos contingentes com impacto potencialmente elevado nos orçamentos públicos, incluindo as garantias estatais, os empréstimos não produtivos e os passivos decorrentes das operações de empresas públicas, incluindo a respetiva dimensão, as despesas potenciais e as obrigações derivadas de processos judiciais e, na medida do exequível, informações sobre passivos contingentes relacionados com catástrofes e o clima.	(d) Informações sobre passivos implícitos e passivos contingentes com impacto potencialmente elevado nos orçamentos públicos, incluindo as garantias estatais, os empréstimos não produtivos e os passivos decorrentes das operações de empresas públicas, incluindo a respetiva dimensão, as despesas potenciais e as obrigações derivadas de processos judiciais e, na medida do exequível, informações sobre passivos contingentes relacionados com catástrofes e o clima.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) No caso de o Estado-Membro recorrer a pressupostos referidos na alínea e) diferentes dos pressupostos da Comissão ao longo do período de ajustamento do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo e do período de 10 anos subsequente, na ausência de novas medidas orçamentais, as devidas explicações e justificações baseadas em argumentos económicos sólidos que expliquem essas diferenças.	(f) No caso de o Estado-Membro recorrer a pressupostos referidos na alínea e) diferentes dos pressupostos da Comissão ao longo do período de ajustamento do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo e do período de 10 anos subsequente, na ausência de novas medidas orçamentais, as devidas explicações e justificações baseadas em argumentos económicos ***e sociais*** sólidos que expliquem essas diferenças.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Uma análise das implicações das alterações dos principais pressupostos económicos sobre a situação orçamental e de endividamento do Estado-Membro.	(g) Uma análise das implicações das alterações dos principais pressupostos económicos ***e sociais*** sobre a situação orçamental e de endividamento do Estado-Membro***, bem como sobre a consecução dos objetivos nacionais associados às grandes metas e aos indicadores principais e secundários do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e das prioridades comuns da União no Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Se for caso disso, as razões devidamente fundamentadas (com argumentos económicos relevantes sólidos e verificáveis) que expliquem os desvios em relação à trajetória técnica apresentada pela Comissão.	(h) Se for caso disso, as razões devidamente fundamentadas (com argumentos económicos ***e sociais*** relevantes sólidos e verificáveis) que expliquem os desvios em relação à trajetória técnica apresentada pela Comissão.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Se aplicável, informações sobre um conjunto específico, calendarizado e verificável de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos que justifiquem uma prorrogação do período de ajustamento nos termos do artigo 13.º, um calendário para a sua execução, bem como argumentos económicos sólidos de que este conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos cumpre os critérios previstos no artigo 13.º, tendo em conta os critérios de avaliação constantes do anexo VII.	(k) Se aplicável, informações sobre um conjunto específico, calendarizado e verificável de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos que justifiquem uma prorrogação do período de ajustamento nos termos do artigo 13.º, um calendário para a sua execução, bem como argumentos económicos ***e sociais*** sólidos de que este conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos cumpre os critérios previstos no artigo 13.º, tendo em conta os critérios de avaliação constantes do anexo VII.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Uma quantificação, tão desenvolvida quanto possível, dos impactos previstos das reformas e dos investimentos a que se refere a alínea k) na sustentabilidade orçamental, no crescimento e no emprego, se for caso disso de acordo com metodologias acordadas em comum.	(l) Uma quantificação, tão desenvolvida quanto possível, dos impactos previstos das reformas e dos investimentos a que se refere a alínea k) na sustentabilidade orçamental, no crescimento ***sustentável*** e no emprego ***de qualidade, bem como na convergência social ascendente***, se for caso disso de acordo com metodologias acordadas em comum.

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-A) Se aplicável, reformas e investimentos destinados a corrigir os riscos identificados para a convergência social.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
(p) Relativamente aos Estados-Membros com problemas reduzidos de dívida pública, mas com grandes passivos implícitos ***devido ao envelhecimento demográfico***, a trajetória nacional das despesas líquidas e as reformas previstas nos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo devem ter devidamente em conta os desafios no longo prazo em matéria de sustentabilidade orçamental das finanças públicas.	(p) Relativamente aos Estados-Membros com problemas reduzidos de dívida pública, mas com grandes passivos implícitos, a trajetória nacional das despesas líquidas e as reformas previstas nos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo devem ter devidamente em conta os desafios no longo prazo em matéria de sustentabilidade orçamental das finanças públicas ***e os riscos de divergência social tal como apurados na monitorização mais recente***.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Anexo II – primeiro parágrafo – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
(q) Informações sobre as consultas dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil e de outras partes interessadas relevantes tendo em vista a elaboração do plano.	(q) Informações sobre as consultas ***efetivas*** dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil e de outras partes interessadas relevantes tendo em vista a elaboração do plano.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Anexo III – primeiro parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma comparação, desde o início do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, entre as projeções das principais variáveis económicas apresentadas nesse plano e os dados da execução orçamental relativos a essas variáveis, bem como as implicações para o cumprimento da trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho e as implicações para a trajetória projetada do rácio da dívida pública comunicado nesse plano.	(b) Uma comparação, desde o início do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, entre as projeções das principais variáveis económicas ***e sociais*** apresentadas nesse plano e os dados da execução orçamental relativos a essas variáveis, bem como as implicações para o cumprimento da trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho e as implicações para a trajetória projetada do rácio da dívida pública comunicado nesse plano***, e ainda a consecução dos objetivos nacionais associados às grandes metas e aos indicadores principais e secundários do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Anexo III – primeiro parágrafo – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Os principais pressupostos sobre a evolução económica prevista e as principais variáveis económicas para os anos seguintes do período de ajustamento, incluindo o rácio da dívida pública.	(h) Os principais pressupostos sobre a evolução económica ***e social*** prevista e as principais variáveis económicas ***e sociais*** para os anos seguintes do período de ajustamento, incluindo o rácio da dívida pública.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Anexo III – primeiro parágrafo – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) A análise da evolução dos desequilíbrios macroeconómicos identificados no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos e do impacto sobre os mesmos decorrente da execução das reformas e dos investimentos relevantes comunicados no plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, em conformidade com o anexo II, ***alínea*** n), se for caso disso.	(l) A análise da evolução dos desequilíbrios macroeconómicos identificados no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos***, bem como dos riscos para a convergência social,*** e do impacto sobre os mesmos decorrente da execução das reformas e dos investimentos relevantes comunicados no plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, em conformidade com o anexo II, ***alíneas*** n) ***e o)***, se for caso disso.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Anexo VI

Texto da Comissão	*Alteração*
Prioridades comuns da União	***Suprimido***
As prioridades comuns da União referidas no artigo 12.º, alínea b), são as seguintes:	
(a) O Pacto Ecológico Europeu[34], incluindo a transição para a neutralidade climática até 2050[35], e a respetiva transposição a nível nacional através dos planos nacionais em matéria de energia e clima;	
(b) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais[36], incluindo os objetivos conexos em matéria de emprego, competências e redução da pobreza até 2030;	
(c) O programa Década Digital para 2030[37], refletido a nível nacional através dos roteiros estratégicos nacionais para a	

Década Digital;

(d) Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa – Por uma União Europeia que protege os seus cidadãos, os seus valores e os seus interesses e contribui para a paz e a segurança internacionais[38].

[34] Comunicação COM(2019) 640 final, de 11 de dezembro de 2019, da Comissão «Pacto Ecológico Europeu» e Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente (JO L 114 de 12.4.2022, p. 22).

[35] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»).

[36] Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

[37] Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

[38] Conselho da União Europeia, COPS 130.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Anexo VII – ponto 2 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2,	Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2,

o conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos incluídos nos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo subjacentes a uma eventual prorrogação do período de ajustamento deve ser proporcional à gravidade da situação da dívida pública, tal como apurada na atualização mais recente do Monitor da Sustentabilidade da Dívida, ***e*** aos constrangimentos do crescimento no médio prazo do Estado-Membro. Relativamente aos Estados-Membros em que os problemas a nível da dívida pública estão associados a constrangimentos significativos do crescimento no médio prazo, prevê-se que o conjunto de reformas e investimentos contribua igualmente para resolver os constrangimentos do crescimento no médio prazo.	o conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos incluídos nos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo subjacentes a uma eventual prorrogação do período de ajustamento deve ser proporcional à gravidade da situação da dívida pública, tal como apurada na atualização mais recente do Monitor da Sustentabilidade da Dívida, ***em combinação com os riscos de divergência social tal como apurados no acompanhamento mais recente,*** aos constrangimentos do crescimento no médio prazo do Estado-Membro ***e às dificuldades na consecução dos objetivos nacionais associados às grandes metas e aos indicadores principais e secundários do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***. Relativamente aos Estados-Membros em que os problemas a nível da dívida pública estão associados a constrangimentos significativos do crescimento ***sustentável*** no médio prazo, prevê-se que o conjunto de reformas e investimentos contribua igualmente para resolver os constrangimentos do crescimento ***sustentável*** no médio prazo.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Anexo VII – ponto 2 – segundo parágrafo – ponto 2.1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2.1 O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos dinamiza o crescimento;	2.1 O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos dinamiza o crescimento ***sustentável.***
	O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos deverá implicar progressos significativos rumo aos objetivos

	nacionais associados às grandes metas e aos indicadores principais e secundários do Pilar Europeu dos Direitos Sociais;

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Anexo VII – ponto 2 – segundo parágrafo – ponto 2.2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2.2 -A O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos apoia a convergência social ascendente;

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Anexo VII – ponto 2 – segundo parágrafo – ponto 2.3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2.3 O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos integra-se na prossecução das prioridades da União referidas no ***anexo VI***;	2.3 O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos integra-se na prossecução das prioridades da União referidas no ***artigo 1.º***;

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Anexo VII – ponto 2 – segundo parágrafo – ponto 2.3 – primeiro travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
– O conjunto de compromissos	– O conjunto de compromissos

assumidos em matéria de reformas e de investimentos contribui significativamente para, pelo menos, uma das prioridades da União referidas no ***anexo VI***.	assumidos em matéria de reformas e de investimentos contribui significativamente para, pelo menos, uma das prioridades da União referidas no ***artigo 1.º***.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Anexo VII – ponto 2 – segundo parágrafo – ponto 2.4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2.4 O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos, cumulativamente, aplica as recomendações específicas por país pertinentes, incluindo, se for caso disso, as recomendações formuladas no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos;	2.4 O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos, cumulativamente, aplica as recomendações específicas por país pertinentes ***nos termos do artigo 121.º, n.º 4, e do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE***, incluindo, se for caso disso, as recomendações formuladas no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos;

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Anexo VII – ponto 2 – segundo parágrafo – ponto 2.4 – primeiro travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
– O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes à prorrogação do período de ajustamento deverá, cumulativamente, contribuir para a resolução dos problemas identificados nas recomendações específicas por país pertinentes, incluindo as recomendações emitidas no contexto do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, se aplicável, tendo em	– O conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos subjacentes à prorrogação do período de ajustamento deverá, cumulativamente, contribuir para a resolução dos problemas identificados nas recomendações específicas por país pertinentes, incluindo as recomendações emitidas no contexto do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, se aplicável, ***e as***

conta o âmbito e a dimensão dos desafios específicos de cada país e os compromissos assumidos no quadro dos planos de recuperação e resiliência, se for caso disso.	***recomendações emitidas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE ou da aplicação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais,*** tendo em conta o âmbito e a dimensão dos desafios específicos de cada país e os compromissos assumidos no quadro dos planos de recuperação e resiliência, se for caso disso.
	Or. en